



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº EM-029/2014

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2015, e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Divinópolis, para o exercício de 2015, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto nos Artigos 84, II, §2º e 88, §2º, e §4º II da Lei Orgânica do Município de Divinópolis compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- III - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV - as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei o Anexo I, de Metas Fiscais, e o Anexo II, de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 2º As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2015 estão especificadas no anexo III que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual - PPA, para o quadriênio 2014 a 2017.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do Art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual - LOA, exercício de 2015, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LC 101/2000, e Portaria - Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 637 de 18 de Outubro de 2012.

§ 1º A elaboração e a execução da para Lei Orçamentária Anual - LOA 2015 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º As prioridades e as metas especificadas no Anexo III terão procedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2015, não se constituindo em limite a programação das despesas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 4º A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2015 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º O Poder Executivo divulgará pelo Diário Oficial online do Município:

- I - estimativas das receitas de que trata o Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II - lei orçamentária de 2015 e seus anexos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

III - créditos adicionais e seus anexos;

IV - execução orçamentária e financeira.

§ 2º O Poder Legislativo deverá realizar audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2015, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do Art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 4º As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 5º A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2015, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa.

Parágrafo único. Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo deverão ser encaminhados e protocolados na Secretaria Municipal Administração, Orçamento e Informação, até 60 dias antes do prazo final de entrega da respectiva proposta.

Art. 6º A Lei do Orçamento Anual abrangerá o orçamento fiscal referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como de empresa em que o Município; direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, e consórcio público através de contrato de rateio do qual o Município faça parte, nos termos da Lei Federal 11.107/2005.

Art. 7º A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 8º A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente ao mínimo de 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida - RCL, apurada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2014, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do Art. 5º da LC nº 101, de 2000, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial e abertura de créditos adicionais.

Art. 9º Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da Lei Orçamentária Anual 2015 da seguinte forma:

I - alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;

II - incorporando receitas não previstas;

III - não realizando despesas previstas.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito.

Art. 11. Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 12 As transferências de recursos correntes e de capital a outro ente da federação, consignadas na Lei Orçamentária Anual, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependem da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiária.

Parágrafo único. As transferências mencionadas no caput deste artigo serão realizadas, exclusivamente, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, e submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 13 A transferência de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. As pessoas físicas e as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de Órgãos do Estado e da União, mediante celebração de convênio, conforme Art. 62, e seus respectivos incisos, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 15. Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2015 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, conforme estabelecido na Memória e Metodologia do Cálculo das Metas Anuais.

§ 1º No cálculo da Receita para 2015 serão consideradas as isenções e anistias estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, anexo integrante desta Lei.

§ 2º A previsão de receita para 2015 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§ 3º A projeção da receita para 2016 e 2017 observará o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 16. Ficam os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, autorizados a efetivar convênios e similares, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Seção II **Da Estrutura e Organização do Orçamento**

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária Anual 2015 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e pela Lei Complementar nº 101/2000; no financiamento do Legislativo;

III - discriminação da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - plano de aplicação dos fundos municipais.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 18. A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, além do mencionado no artigo anterior, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas e das despesas do orçamento fiscal, que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

II - da despesa por funções;

III - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo;

IV - da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;

V - da evolução da despesa por fonte de recursos;

VI - da síntese da despesa por fonte de recursos;

VII - da despesa por programa;

VIII - dos projetos e atividades finalísticas consolidados;

IX - da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, Art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A unidade orçamentária que se relacionar com gerenciamento dos recursos a serem destinados às políticas de atenção à criança e ao adolescente deverá, sempre que possível, explicitar a alocação dos recursos através de nomenclatura padrão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 19. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

Despesas Correntes:

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital:

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

Art. 20. A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub-função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 22. Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, e fundações, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, serão observados os seguintes princípios:

I - os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual (PPA) 2014/2017;

II - não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou à população diretamente beneficiada, excluídos, ainda, da vedação, aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população.

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo

Art. 23. O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social, feito pelo Executivo em conjunto com a população, poderá ser registrado no projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2015, sob a denominação de Orçamento Participativo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2015 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os § 3º e § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 25. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2015, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário.

Art. 26. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do Art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 28. As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 29. A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 30. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e encargos e outros vinculados, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. Os convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, terão seus registros, executados e acompanhados através de sistema integrado de gestão administrativa.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 32. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados: nominal e primário, fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§1º O Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§4º Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§6º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 33. Se durante o exercício de 2015 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e, no âmbito do Poder Legislativo, é de competência do Presidente da Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 34. Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera -se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram -se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 35. O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do Art. 35 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 37. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A execução da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão Orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 39. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320 de 1964 e da Constituição da República.

Parágrafo único. A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20,00% (vinte por cento) da despesa fixada.

Art. 40. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos Arts. 13º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015.

Art. 41. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2014, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 2º Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2014, a programação da Lei Orçamentária Anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2015, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada programa em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 42. Ao projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - Recursos vinculados;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV - recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;

V - recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas e às despesas com pessoal e com encargos sociais;

VI - recursos destinados aos fundos municipais;

VII - recursos destinados a obras estruturantes.

Parágrafo único. As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 12 de maio de 2014.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO I METAS ANUAIS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS 2015

As metas anuais relativas às receitas e despesas, resultado nominal, primário e montante da dívida pública foram elaboradas conforme determina a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional.

Para alcançar os resultados demonstrados foram utilizados os seguintes procedimentos:

- a) Análise dos dados extraídos dos Anexos relativos aos anos de 2010 a 2014, fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, possibilitando a verificação do comportamento das receitas e das despesas em anos anteriores e atual;
- b) A previsão da receita para 2015, 2016 e 2017 baseou-se na análise de cada categoria de receita verificando o comportamento de sua respectiva arrecadação no período de 2010 ao 1º Bimestre de 2011, além da utilização de um método estatístico de ¹*Regressão Linear* atrelados a ajustes gerenciais, conforme o planejamento municipal.
- c) Os índices de inflação utilizados na confecção das projeções foram retirados do PLDO – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015 da União, que projeta IPCA de 5,30% para 2014, 5,00% para 2015, 4,50% para 2016 e 4,50% para 2017;
- d) Em cada conteúdo específico podem ter sido utilizados métodos particulares de análise e confecção que serão mencionados nos respectivos anexos deste documento;
- e) O cálculo no Grupo de Despesa de Pessoal e Encargos levou-se em consideração o aumento automático corrigido ajustado pelo INPC, crescimento vegetativo da folha de pagamento e contratações realizadas, além das que serão efetuadas através do concurso público realizado;
- f) Para as demais despesas observou-se o executado em exercícios anteriores, e a evolução do primeiro bimestre de 2014.

1

Regressão Linear é um método estatístico para se estimar a condicional (valor esperado) de uma variável y , dados os valores de algumas outras variáveis x . ($y = xm + b$)

CHARNET, Reinaldo; et al. *Análise de Modelos de Regressão Linear*. 2.ed. Campinas; Editora Unicamp, 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DEMONSTRATIVO VII

MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA DE RENÚNCIA E COMPENSAÇÃO DE RECEITA

2015

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUT O	MODALIDAD E	SERORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			
			2015	2016	2017	
TOTAL						

- Não é intenção da Administração concessão de qualquer benefício ou outra forma que implique em Renúncia de Receita.

- Os benefícios já autorizados por Lei e anteriores à Lei Complementar nº 101/00, tais como cota básica do IPTU, descontos no pagamento, etc., já foram considerados nos anexos de previsão de receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DEMONSTRATIVO VIII

MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**
2015

AMF - (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no Art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Ainda em relação ao mesmo artigo da LRF, está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do Art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas. As DOCC não serão executadas antes da implementação de tais medidas.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios:

- Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%;

- Ampliação da base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública, que é o consumo total de energia elétrica, medido em KWh e constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora. Supondo que a base mínima para tributação do consumidor seja uma faixa de consumo até 80 KWh, se esta for reduzida para 40 KWh, ocorrerá a ampliação da base de cálculo.

Cumprando-se destacar que, para haver alteração na definição da base de cálculo de impostos é necessária a edição de Lei Complementar Federal, conforme estabelecido pela Constituição Federal, em seu Art. 146, inciso III, alínea a.

Outra hipótese a ser considerada como aumento permanente de receita, para efeito do § 2º, do Art. 17 da LRF, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base no Art. 158 da Constituição Federal de 1988, transcritos a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o Art. 153, § 4o, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003)

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado visa ao atendimento do Art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF, e será acompanhado de análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, embasados por dados, tais como indicadores de atividade econômica, atividades desenvolvidas pela Administração Pública, que foram direcionados e geraram os resultados apresentados, e outros que contribuam para dar consistência ao referido demonstrativo.

Item	Despesas Previstas	Percentual de crescimento médio com base na folha de pagamento
01	Crescimento vegetativo da folha de pagamento	3,67%
02*	Aumento concedido aos Servidores, conforme INPC e aumento Servidores com Risco Salarial (conforme Ministério de Planejamento)	7,71%
03	Crescimento da folha de pagamento devido a contratações em decorrência do Concurso Público e eventuais revisões no PCCS Municipal	1,00%
SOMA		12,38%

* Com previsão do Governo Federal para a inflação de 5,30% para 2015, e de 7,71% de aumento do salário mínimo, de maneira prudente, para o Item 02, considerou-se o maior índice percentual, que se refere a 7,71%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

2015

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Nos termos do § 1º do Art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”, razão pela qual o planejamento é essencial à gestão fiscal responsável. No processo de planejamento orçamentário, do qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – é parte integrante, o ente deverá avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com o objetivo de dar maior transparência às metas de resultado estabelecidas, informando as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

O Anexo de Riscos Fiscais, como parte da gestão de riscos fiscais no setor público, é o documento que identifica e estima os riscos fiscais, além de informar sobre as opções estrategicamente escolhidas para enfrentar os riscos.

A gestão de riscos fiscais não se resume à elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, mas é composta por seis funções necessárias, a saber:

- 1) Identificação do tipo de risco e da exposição ao risco;
- 2) Mensuração ou quantificação dessa exposição;
- 3) Estimativa do grau de tolerância das contas públicas ao comportamento frente ao risco;
- 4) Decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco;
- 5) Implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco;
- 6) Monitoramento contínuo da exposição ao longo do tempo, preferencialmente através de sistemas institucionalizados, como o controle interno.

Recomenda-se que a política de gestão de riscos fiscais seja adotada gradualmente, iniciando pela identificação dos riscos (1) e evoluindo até o seu monitoramento (6), concentrando-se nas áreas com maior risco de perda. À medida que a gestão de riscos fiscais for aperfeiçoada, o Anexo de Riscos Fiscais tornar-se-á um documento mais complexo e completo, e a gestão fiscal será mais transparente e terá melhores condições de atingir os resultados pretendidos.

É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo. Por exemplo, se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais.

Recomenda-se, ainda, que contingências passivas sejam evidenciadas pela contabilidade em quadros auxiliares e nas Notas Explicativas dos Demonstrativos Contábeis e Fiscais.

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança. De modo abrangente, as obrigações financeiras do governo podem ser classificadas:

a) Quanto à transparência, em:

Explícitas – estabelecidas por lei ou contrato;

Implícitas – obrigação moral ou esperada do governo, devido a expectativas do público ou pressão política;

b) Quanto à possibilidade de ocorrência, em:

Diretas – de ocorrência certa, previsíveis e baseadas em algum fator bem conhecido;

Contingentes – associadas à ocorrência de algum evento particular, que pode ou não acontecer, e cuja probabilidade de ocorrência e magnitude são difíceis de prever; em outras palavras, as obrigações contingentes podem ou não se transformar em dívida, dependendo da concretização de determinado evento.

As obrigações explícitas diretas do ente – inclusive os precatórios judiciais – devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais; logo, não podem ser incluídas neste Anexo de Riscos Fiscais. Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de risco fiscal, conforme estabelecido no § 1º do Art. 100 da Constituição Federal:

“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as obrigações explícitas diretas sofrerem impactos negativos devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor. Como riscos orçamentários, podem-se citar, dentre outros casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- a) Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
- b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;
- c) Discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante de recursos arrecadados;
- d) Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidente sobre empréstimos vinculados e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;
- e) Ocorrência de epidemias, enchentes, e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com conseqüente aumento de despesas;

Sob o ponto de vista fiscal, as obrigações explícitas contingentes (ou passivos contingentes) decorrem de compromissos firmados pela administração em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento. Tais eventos futuros não estão totalmente sob o controle da entidade, e podem ou não ocorrer. Como a probabilidade de ocorrência do evento e a magnitude da despesa resultante dependem de condições externas, a estimativa desses passivos é, muitas vezes, difícil e imprecisa. No entanto, o Anexo de Riscos Fiscais deve espelhar a situação da forma mais fiel possível. Como exemplos de passivos contingentes podem-se citar, dentre outros casos:

- a) Demandas judiciais contra a atividade reguladora do Estado, com impacto na despesa pública: em sua maior parte, controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização e soluções propostas para sua compensação, bem como questionamentos de ordem tributária e previdenciária;
- b) Demandas judiciais contra empresas estatais dependentes;
- c) Demandas judiciais contra a administração do Ente, tal como reajustes salariais não concedidos em desrespeito à lei;
- d) Demandas trabalhistas contra o ente federativo e órgãos da sua administração indireta;
- e) Dívidas em processo de reconhecimento pelo Ente e sob sua responsabilidade;
- f) Avas e garantias concedidas pelo Ente a entidades públicas, tais como empresas, entidades privadas, além de outros riscos.



As obrigações implícitas diretas surgem em virtude dos compromissos assumidos pelo governo, no médio prazo, em sua política de despesas públicas. Um exemplo dessas obrigações são aquelas relacionadas ao fluxo futuro de despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões.

As obrigações implícitas contingentes surgem em função de objetivos declarados de políticas governamentais. Dado o caráter da imprevisibilidade inerente a esse tipo de risco, é muito difícil identificá-lo e estimá-lo. A possibilidade de sua ocorrência se amplia quando os fundamentos macroeconômicos estão fracos, se o setor financeiro encontra-se em situação de vulnerabilidade, se os sistemas regulatórios e de fiscalização são deficientes ou se não há suficiente acesso à informação.



ANEXO III

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS:

PROGRAMA 0001 LEGISLATIVO MUNICIPAL

- I. Ampliação e reforma da sede da Câmara Municipal;
- II. Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos;
- III. Aquisição de veículos para suporte das ações legislativas;
- IV. Reaparelhamento e modernização da estrutura física da Câmara;
- V. Valorização e capacitação dos profissionais do Legislativo, incluindo cursos, seminários, especialização, mestrado e doutorado;
- VI. Ampliação da Biblioteca Jurídica do Poder Legislativo;
- VII. Ampliação do quadro de pessoal;
- VIII. Atualização do Plano de Carreira, Cargos e Salários e da Organização Administrativa da Câmara;
- IX. Concessão de reajuste salarial aos servidores;
- X. Criação e implementação de projetos de desenvolvimento de recursos humanos;
- XI. Instituição da TV Câmara e manutenção de seus serviços;
- XII. Manutenção e ampliação do Centro de Atendimento ao Cidadão;
- XIII. Manutenção e ampliação das atividades da Escola do Legislativo;
- XIV. Ampliação do serviço de internet popular;
- XV. Edição do Regimento Interno e da Lei Orgânica;
- XVI. Promoção das atividades administrativas;
- XVII. Renovação e manutenção da frota de veículos da Câmara;
- XVIII. Publicação da revista “A prova”, nas festividades comemorativas do aniversário de Divinópolis e demais informativos, revistas e livros sobre o Legislativo Municipal, a cidade e personalidades do Município;
- XIX. Divulgação dos atos oficiais da Câmara;
- XX. Descentralização das ações e serviços do legislativo, através de reuniões comunitárias e audiências públicas e a devida divulgação de todos os seus atos;
- XXI. Modernização do sistema de informática;
- XXII. Promoção de reunião solene anual dentro das comemorações do aniversário da cidade e reuniões especiais conforme aprovadas em Plenário;
- XXIII. Fornecimento de uniforme para servidores e assessores parlamentares;
- XXIV. Atualização da política salarial dos Vereadores;
- XXV. Implementação da Divisão de Ouvidoria da Câmara Municipal;
- XXVI. Concessão de plano de saúde para servidores e Vereadores;
- XXVII. Pagamento de 13º Salário aos vereadores;
- XXVIII. Construção de nova sede para o Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS:

PROGRAMA 0002 SUPORTE E APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PROGRAMA 0003 OPERAÇÕES ESPECIAIS DA ADMINISTRAÇÃO
PROGRAMA 0004 INFRAESTRUTURA PLANEJADA E OPERAÇÕES URBANAS
PROGRAMA 0005 INFRAESTRUTURA PÚBLICA MUNICIPAL
PROGRAMA 0006 APOIO HABITACIONAL E DEFESA CIVIL
PROGRAMA 0007 MODERNIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA
PROGRAMA 0008 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
PROGRAMA 0009 INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL
PROGRAMA 0010 INFRAESTRUTURA EM SAÚDE
PROGRAMA 0011 MAIS SAÚDE - CIDADE SAUDÁVEL
PROGRAMA 0012 DIVINÓPOLIS EMPREENDEDORA
PROGRAMA 0013 AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL
PROGRAMA 0014 DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DO ESPORTE E JUVENTUDE
PROGRAMA 0015 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
PROGRAMA 0016 ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROGRAMA 0017 FORTALECIMENTO DA CULTURA
PROGRAMA 0018 GESTÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE
PROGRAMA 0019 GESTÃO DA POLÍTICA SOBRE DROGAS E DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA 0020 APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS E ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS
PROGRAMA 0021 TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL

03 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS:

PROGRAMA 0022 DIVIPREV

04 – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO ITAPECERICA - CISVI:

PROGRAMA 0011 MAIS SAÚDE - CIDADE SAUDÁVEL
AÇÃO 2965 MANUTENÇÃO DE DESPESAS DO CONTRATO DE RATEIO